

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA: Possibilidade de utilização da sobra de crédito suplementar para pagamento de uma décima terceira parcela do auxílio-alimentação, ainda que sob a égide da Lei Complementar n.º 173/2020 e as vedações do artigo 8.º, inciso VI. Revogação da Lei Complementar n.º 173/2020 pela Emenda Constitucional n.º 109/2021. Faculdade dos Entes de aplicar as vedações impostas.

CÓPIA

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Desde junho do corrente ano, esse e. Tribunal de Justiça recebeu dois créditos suplementares, a saber:

1. junho do corrente ano no valor de R\$ 37.406.500,00:

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
03 03101 02.061. 0023. 2029	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90	0301	37.406.500
TOTAL				37.406.500





SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

1. e os abertos por meio do Decreto n.º 2025-S de 29/09/2021 no valor de R\$ 37.406.425,00:

Protocolo 724873

DECRETO Nº 2025-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Abre ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 37.406.425,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 11.231, de 06 de Janeiro de 2021, e o que consta do Processo Nº 2021-303027,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 37.406.425,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e seis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0101 - Recursos Ordinários do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Especificação pelo CO - DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Div. Orç. e Rel. Nº de Solicitação 2021/0141153 Código de Anulação: 04/010

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO **EXECUTIVO**

8 Vitória (ES), quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de setembro de 2021, 200ª da Independência, 133ª da República e 487ª do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ALVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MARCELO MARTINS ALTOÉ
Secretário de Estado da Fazenda

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		SUPLEMENTAÇÃO		RSJ,00
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR		
03 03101 02.064.5023.3329	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REMUNERAÇÃO E PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS Despesa de Exercícios Anteriores	3.1.90	0301	37.406.425		
TOTAL						37.406.425

Depois de reiterados pedidos desta **Entidade Sindical**, por meio do **Processo n.º 2021.01.106.618**, a administração respondeu que parte do crédito foi utilizada e outra parte não e, sabidamente a parte que não for utilizada deverá ser devolvida ao Poder Executivo.

Como forma de valorizar os servidores do Poder Judiciário, diante das dificuldades vivenciadas, especialmente após um período de sucessivas perdas salariais, inclusive a omissão nos reajustes lineares desde 2015, incluindo o ano 2018 quando os demais servidores tiveram suas remunerações revistas em 5% (cinco por cento) e 2019 quando foi dado o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) que foi engolido pelo aumento da contribuição previdenciária, o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** vem requerer **a concessão de uma décima terceira parcela do auxílio-alimentação** a ser pago aos servidores.

E para o deferimento do pedido, a **Entidade Sindical** sustenta a possibilidade da concessão desse auxílio mesmo com os supostos impedimentos da Lei Complementar n.º 173/2020, isso porque a referida lei foi revogada/não recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 de 15/03/2021.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A **Entidade Sindical** não desconhece os impactos da Lei Complementar n.º 173/2020, especialmente o inciso VI do artigo 8.º que trata da vedação da criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, entre outros, durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

Ocorre que, em 15/03/2021 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 109/2021 que facultou aos entes federativos a utilização das vedações previstas no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020. Referida Emenda Constitucional estabeleceu um novo marco fiscal, acarretando uma série de alterações nas regras na Constituição e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Dentre essas alterações, a Emenda Constitucional n.º 109/2021 trouxe em seu artigo 167-A as mesmas vedações previstas no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020, transportando-as do campo infraconstitucional para o constitucional.

Em complemento ao artigo 167-A, a Emenda Constitucional n.º 109/2021 em seu artigo 167-G estabeleceu que, quando do estado de calamidade pública, a União é obrigada a cumprir as regras do artigo 167-A, da Constituição, entretanto, com relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios **a adoção das restrições do artigo 167-A, é facultativa.**

Assim, verifica-se, claramente que a vigência da regra do artigo 8.º da LC 173 foi afetada pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 109/2021, especialmente, pela vigência dos artigos 167-A e 167-G.

Extraindo as regras de direito intertemporal e partindo de uma interpretação sobre os motivos que ensejaram esse novo modelo federativo fiscal é de fácil verificação que o advento da Emenda Constitucional n.º 109/2021 veio mitigar o modelo engessado e uniforme criado pela Lei Complementar n.º 173/2020 e veio conferir maior grau de autonomia para Estados e Municípios.

É o que se observa da Justificativa apresentada para a então PEC n.º 188/2019:

Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição

Página 3 de 6



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública.

Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.

Além da flexibilização orçamentária, com intuito de trazer instrumentos de ajuste fiscal tanto para a União, quando para Estados e Municípios, propõe-se uma série de ações a serem implementadas em situação de emergência fiscal, dentre elas: todas as medidas que já são "gatilhos" no teto dos gastos (art. 109 do ADCT); a suspensão da progressão e promoção funcional em carreira dos servidores públicos; não correção das emendas parlamentares; redução da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração. Esta redução deverá ser feita conforme o interesse público, centrada em órgãos e funções que não comprometam a prestação de serviço público, mas que possam, temporariamente, contribuir para a redução do elevado gasto de pessoal e, para a União, a suspensão das transferências dos recursos do FAT para o BNDES.

Indiscutivelmente que a Lei Complementar n.º 173/2020 refletiu uma drástica interferência do Congresso Nacional na gestão das despesas públicas com pessoal dos entes federativos, pois Estados e Municípios em condições fiscais normais e com crescimento de receita, como ocorre no nosso Estado, foram obrigados a adotar as medidas impostas, sendo igualados às restrições da União, ainda que não estivessem em idênticas condições fiscais e orçamentárias.

Agora, como esses gatilhos de controle das despesas com pessoal, estabelecidos temporariamente no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 foram alçados ao plano constitucional, definitivamente, **é a regra constitucional que deve ser aplicada**, até mesmo porque é a que melhor reflete o princípio do Pacto Federativo e não engessa Estados e Municípios em condições de continuarem crescendo e desenvolvendo políticas públicas de qualidade, especialmente de valorização de seu quadro de servidores.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Indiscutivelmente que a combinação dos artigos 167-A e 167-G da Constituição da República que regulamentaram inteiramente a matéria tratada no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 acabou por revogá-lo, tacitamente, o que se conclui pela Teoria da Não Recepção da norma pelo novo parâmetro constitucional incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 e, por conseguinte, pela incidência da disposição do artigo 2.º, §1.º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

A revogação se deu em razão dos dois últimos critérios definidos no §1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Direito, forte na absoluta identidade dos mecanismos de controle da despesa com pessoal em contexto de crise fiscal; bem como tornaram a regra do caput do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 incompatível com esse conjunto de regras constitucionais.

É importante ressaltar que enquanto o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe o aumento da despesa com pessoal nos casos previstos em seus incisos até o dia 31/12/2021, de forma automática e compulsória; as regras dos artigos 167-A e 167-G da Constituição, inseridos pela nova Emenda Constitucional n.º 109/2021 conferem aos entes federativos a faculdade de adotar esses mesmos mecanismos, em geral, no estado de calamidade pública nacional; ou somente quando a sua despesa corrente superar 95% da respectiva receita corrente, no período de 12 meses, independentemente da origem da crise fiscal.

Veja-se que a revogação se materializa no critério temporal. A incompatibilidade do caput do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 com o caput do artigo 167-A c/c artigo 167-G, § 3.º, ambos da Constituição, transparece a revogação operada tacitamente, na exata medida em que a norma constitucional tratou da temática versada no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020, posteriormente e de forma diferente, para deixar de constituir uma interferência do Legislativo Federal na gestão das contas dos entes federativos, em prestígio à autonomia administrativa e financeira.

A concomitante vigência dessas normas (Lei Complementar n.º 173/2020 e Emenda Constitucional n.º 109/2021) importa admitir que os entes federativos atingidos pela pandemia estão impedidos de realizar aumento na sua despesa com pessoal, mesmo havendo receita, como no caso do



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Estado do Espírito Santo e tendo a Constituição Federal faculta a realizá-los.

E, mais: esse raciocínio equivaleria concluir que os Estados e Municípios estariam obrigados a adotar gatilhos de controle de gastos fixados por Lei Complementar temporária, no caso a 173/2020 mesmo existindo uma **regra constitucional** no sentido de que **a adoção dessas medidas é facultativa**, pelos entes.

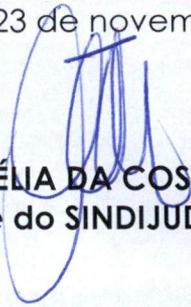
Seria incoerente admitir a juridicidade dessa situação, que constitui uma suspensão da vigência efetiva de uma norma constitucional por força de uma lei complementar temporária.

Assim, havendo parte de crédito suplementar a ser utilizado por esse e. Tribuna de Justiça em favor de seus servidores e autorização constitucional revogando as restrições impostas pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020, o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** requer:

1. o pagamento de uma décima terceira parcela do auxílio-alimentação.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 23 de novembro de 2021.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente do SINDIJUDICIÁRIO/ES